



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

Bruxelas, 20 de Março de 2000 (13.03)

5685/00

**Dossier interinstitucional:
96/0304 (OD)**

LIMITE

**ENV 22
CODEC 68**

ACTOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente

DIRECTIVA 2000/ /CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de

relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas
no ambiente

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ³,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁴,

¹ JO C 129 de 25.4.1997, p. 14, e JO C 83 de 25.3.1999, p. 13.

² JO C 287 de 22.9.1997, p. 101.

³ JO C 64 de 27.2.1998, p. 63, e JO C 374 de 23.12.1999, p. 9.

⁴ Parecer do Parlamento Europeu de 20 de Outubro de 1998 (JO C 341 de 9.11.1998, p. 18), posição comum do Conselho de (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 174º do Tratado estabelece que a política da Comunidade no domínio do ambiente deverá contribuir nomeadamente para a preservação, a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente, para a protecção da saúde das pessoas e para a utilização prudente e racional dos recursos naturais, e deverá basear-se no princípio da precaução; o artigo 6º do Tratado estabelece que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição das políticas e acções da Comunidade, em especial com o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável;
- (2) O Quinto Programa de Acção em matéria de ambiente: Em direcção a um desenvolvimento sustentável – um programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável ¹, juntamente com a Decisão nº 2179/98/CE ² relativa à sua revisão, afirma a importância de avaliar os eventuais efeitos que os planos e programas são susceptíveis de ter no ambiente;
- (3) A avaliação ambiental constitui um instrumento importante de integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de determinados planos e programas que possam ter efeitos significativos no ambiente nos Estados-Membros, uma vez que garante que os efeitos ambientais da aplicação dos planos e programas são tomados em consideração durante a sua preparação antes da sua aprovação;

¹ JO C 138 de 17.5.1993, p. 5.

² JO L 275 de 10.10.1998, p. 9.

- (4) A aprovação de procedimentos de avaliação ambiental a nível do planeamento e da programação irá beneficiar as empresas, proporcionando um quadro de funcionamento mais coerente pela inclusão das informações ambientais pertinentes no processo de tomada de decisão; a inclusão de um conjunto mais vasto de factores no processo de tomada de decisões deverá contribuir para soluções mais eficazes e sustentáveis;
- (5) Os diferentes sistemas de avaliação ambiental aplicados nos Estados-Membros deverão conter um conjunto comum de requisitos processuais necessários ao contributo para um nível elevado de protecção do ambiente;
- (6) Os sistemas aplicados na Comunidade para a avaliação ambiental dos planos e programas deverão assegurar a realização de consultas transfronteiriças adequadas sempre que a aplicação de um plano ou programa em preparação num Estado-Membro seja susceptível de ter efeitos significativos no ambiente de outro Estado-Membro;
- (7) É, por conseguinte, necessária uma acção a nível comunitário para criar um quadro mínimo de avaliação ambiental, que estabeleça os princípios gerais do sistema de avaliação ambiental e deixe a cargo dos Estados-Membros as especificidades processuais, tendo em conta o princípio da subsidiariedade; a acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do Tratado;

- (8) A presente directiva tem natureza processual, devendo as exigências nela previstas ser integradas nos procedimentos em vigor nos Estados-Membros ou ser incorporadas em procedimentos especificamente estabelecidos; a fim de evitar a duplicação da avaliação, os Estados-Membros deverão ter em consideração, sempre que necessário, o facto de as avaliações serem realizadas a diversos níveis da hierarquia de planos e programas;
- (9) Todos os planos e programas preparados para um número de sectores e que estabeleçam um quadro para a futura aprovação dos projectos enumerados nos Anexos I e II da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente ¹, bem como todos os planos e programas que requeiram uma avaliação nos termos da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens ², são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, devendo, regra geral, ser sistematicamente sujeitos a avaliação ambiental; quando determinarem a utilização de pequenas áreas a nível local ou constituírem alterações de menor importância dos referidos planos ou programas, deverão ser avaliados apenas quando os Estados-Membros decidirem que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente;
- (10) Outros planos e programas que estabeleçam o quadro para a futura aprovação dos projectos poderão não ter efeitos significativos no ambiente em todos os casos, devendo ser avaliados apenas quando os Estados-Membros determinarem que são susceptíveis de ter tais efeitos;

¹ JO L 175 de 5.7.1985, p. 40. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/11/CE (JO L 73 de 14.3.1997, p. 5).

² JO L 206 de 22.7.1992, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/62/CE (JO L 305 de 8.11.1997, p. 42).

- (11) Quando tomarem tais decisões, os Estados-Membros deverão ter em consideração os critérios pertinentes fixados na presente directiva;
- (12) Devido às suas características específicas, alguns planos ou programas não são abrangidos pela presente directiva;
- (13) Sempre que a presente directiva exigir uma avaliação deverá ser elaborado um relatório ambiental que contenha informações pertinentes conforme previstas na presente directiva para identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa, bem como as alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos; os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão quaisquer medidas que tomem em relação à qualidade dos relatórios ambientais;
- (14) A fim de contribuir para a transparência do processo de tomada de decisões e tendo em vista assegurar que as informações fornecidas para a avaliação sejam completas e fiáveis, é necessário garantir que as autoridades com responsabilidades ambientais pertinentes e o público sejam consultados durante a avaliação dos planos e programas, e que sejam estabelecidos calendários adequados que facultem tempo suficiente para consultas, incluindo para a apresentação de observações;
- (15) Sempre que a aplicação de um plano ou programa preparado num Estado-Membro seja susceptível de ter um efeito significativo no ambiente de outros Estados-Membros, deverá garantir-se que os Estados-Membros interessados procedam a consultas e que as autoridades competentes e o público sejam informados e possam apresentar as suas observações;

- (16) O relatório ambiental e as observações apresentadas pelas autoridades competentes e pelo público, bem como os resultados de qualquer consulta transfronteiriça, deverão ser tidos em consideração durante a preparação e antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo;
- (17) Sempre que um plano ou programa seja aprovado, os Estados-Membros deverão assegurar que as autoridades competentes e o público são informados, sendo-lhes facultadas informações pertinentes;
- (18) Sempre que a obrigação de realizar avaliações dos efeitos ambientais decorrer simultaneamente da presente directiva e de outro acto legislativo comunitário, como a Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens ¹, a Directiva 92/43/CEE do Conselho [ou a Directiva .../.../CE que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política hidrológica ^{*}], para evitar a duplicação da avaliação, os Estados-Membros poderão estabelecer procedimentos conjuntos ou coordenados que satisfaçam os requisitos da legislação comunitária pertinente;
- (19) A Comissão deverá elaborar um primeiro relatório sobre a aplicação e eficácia da presente directiva no prazo de cinco anos após a entrada em vigor e, posteriormente, de sete em sete anos; para uma melhor integração dos requisitos de protecção ambiental e tendo em conta a experiência adquirida, o primeiro relatório será acompanhado se necessário, de propostas de alteração da presente directiva, em especial no que diz respeito à possibilidade de alargar o seu âmbito a outros domínios/sectores e a outros tipos de planos e programas,

¹ JO L 103 de 25.4.1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/49/CE (JO L 223 de 13.8.1997, p. 9).

^{*} A inserir no caso de a referida directiva ser aprovada antes da presente directiva.

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Objectivos

A presente directiva tem por objectivo estabelecer um nível elevado de protecção do ambiente e contribuir para a integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de planos e programas, com vista a promover um desenvolvimento sustentável. Para tal, visa garantir que determinados planos e programas, susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, sejam sujeitos a uma avaliação ambiental em conformidade com o nela disposto.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) "Planos e programas", qualquer plano ou programa, bem como as respectivas alterações, que:
- seja sujeito a preparação e/ou aprovação por uma autoridade a nível nacional, regional e local, ou que seja preparado por uma autoridade para aprovação, mediante procedimento legislativo, pelo seu Parlamento ou Governo, e
 - seja exigido por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas;

- b) "Avaliação ambiental", a elaboração de um relatório ambiental, a realização de consultas, a tomada em consideração do relatório ambiental e dos resultados das consultas na tomada de decisões e o fornecimento de informação sobre a decisão em conformidade com os artigos 4º a 9º;
- c) "Relatório ambiental", a parte da documentação do plano ou programa que contém as informações exigidas no artigo 5º e no Anexo I;
- d) "Público", pessoas singulares ou colectivas e suas associações, organizações ou grupos.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1. No caso dos planos e programas referidos nos nºs 2 a 4 susceptíveis de terem efeitos significativos no ambiente, deve ser efectuada uma avaliação ambiental nos termos dos artigos 4º a 9º.
2. Sob reserva do disposto no nº 3, deve ser efectuada uma avaliação ambiental de todos os planos e programas:
 - a) Que tenham sido preparados para a agricultura, silvicultura, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos, e que constituam enquadramento para a futura aprovação dos projectos enumerados nos Anexos I e II da Directiva 85/337/CEE do Conselho;
ou

- b) Em relação aos quais, atendendo aos seus eventuais efeitos em sítios protegidos, tenha sido determinado que é necessária uma avaliação nos termos dos artigos 6º ou 7º da Directiva 92/43/CEE do Conselho.
3. Os planos e programas referidos no nº 2 em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos e programas referidos no mesmo número só devem ser objecto de avaliação ambiental no caso de os Estados-Membros determinarem que os referidos planos e programas são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.
4. Os Estados-Membros devem determinar se os planos e programas que não os referidos no nº 2 que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos, são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.
5. Os Estados-Membros devem determinar se os planos ou programas referidos nos nºs 3 e 4 são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, quer por uma investigação caso a caso, quer pela especificação de tipos de planos e programas, quer por uma combinação de ambas as metodologias, tomando sempre em consideração os critérios pertinentes definidos no Anexo II.
6. Na investigação caso a caso e na especificação dos tipos de planos e programas em conformidade com o nº 5, deve consultar-se as autoridades a que se refere o nº 3 do artigo 6º.
7. Os Estados-Membros zelam por que as conclusões adoptadas nos termos do nº 5 sejam facultados ao público.

8. Os planos e programas a seguir enunciados não são abrangidos pela presente directiva:
- planos e programas destinados unicamente à defesa nacional ou à protecção civil,
 - planos e programas financeiros ou orçamentais,
 - planos e programas abrangidos pelo período de programação de 2000 a 2006 previsto no Regulamento (CEE) n° 1260/99 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais ¹, ou abrangidos pelos períodos de programação de 2000 a 2006 e de 2000 a 2007 previstos no Regulamento (CE) n° 1257/99 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos ².

Artigo 4°

Obrigações gerais

1. A avaliação ambiental referida no artigo 3° deve ser executada durante a preparação de um plano ou programa e antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo.
2. As exigências da presente directiva devem ser integradas nos procedimentos em vigor nos Estados-Membros para a aprovação de planos e programas ou ser incorporadas nos procedimentos estabelecidos para dar cumprimento à presente directiva.

¹ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

² JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

3. A fim de evitar a duplicação da avaliação, sempre que os planos e programas façam parte de uma hierarquia, os Estados-Membros devem ter em consideração o facto de que a avaliação será efectuada, em conformidade com a presente directiva, a diferentes níveis da referida hierarquia.

Artigo 5º

Relatório ambiental

1. Sempre que seja necessário proceder a uma avaliação ambiental nos termos do nº 1 do artigo 3º, deve ser elaborado um relatório ambiental no qual serão identificados, descritos e avaliados os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos. As informações a fornecer para o efeito constam do Anexo I.

2. O relatório ambiental elaborado em aplicação do nº 1 deve incluir as informações que razoavelmente possam ser necessárias, tendo em conta os conhecimentos e métodos de avaliação disponíveis, o conteúdo e o nível de pormenor do plano ou do programa, a sua posição no processo de tomada de decisões e a medida em que determinadas questões sejam mais adequadamente avaliadas a níveis diferentes do processo, por forma a evitar uma duplicação da avaliação.

3. As informações pertinentes disponíveis sobre os efeitos ambientais dos planos e programas, obtidas a outros níveis de tomada de decisões ou por via de outros actos legislativos comunitários, podem ser utilizadas a fim de fornecer as informações a que se refere o Anexo I.

4. As autoridades a que se refere o nº 3 do artigo 6º devem ser consultadas para a determinação do alcance e nível de pormenorização das informações a incluir no relatório ambiental.

Artigo 6º

Consultas

1. Deve ser facultado às autoridades a que se refere o nº 3 e ao público o projecto de plano ou programa e o relatório ambiental elaborado nos termos do artigo 5º.
2. Deve ser dada às autoridades a que se refere o nº 3 e ao público a que se refere o nº 4 a possibilidade efectiva e atempada de, em prazos adequados, apresentarem as suas observações sobre o projecto de plano ou programa e sobre o relatório ambiental de acompanhamento antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo.
3. Os Estados-Membros devem designar as autoridades a consultar às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, sejam susceptíveis de interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação dos planos e programas.
4. Os Estados-Membros devem identificar o público para efeitos do nº 2, incluindo as organizações não governamentais pertinentes, como as que promovem a protecção ambiental e outras organizações interessadas.
5. As regras em matéria da informação e consulta das autoridades e do público serão determinadas pelos Estados-Membros.

Artigo 7º

Consultas transfronteiriças

1. Sempre que um Estado-Membro considerar que a execução de um plano ou programa em preparação para o seu território é susceptível de efeitos significativos no ambiente de outro Estado-Membro, ou sempre que um Estado-Membro susceptível de ser afectado significativamente o solicitar, o Estado-Membro em cujo território o plano ou programa estão a ser preparados, antes de aprovar esse plano ou programa ou o submeter a procedimento legislativo, deve enviar ao outro Estado-Membro uma cópia do respectivo projecto e o pertinente relatório ambiental.

2. Sempre que um Estado-Membro receber cópia de um projecto de plano ou programa e um relatório ambiental nos termos do nº 1, deve indicar ao outro Estado-Membro se pretende realizar consultas antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo; se tal pretensão for indicada, os Estados-Membros interessados devem realizar consultas quanto aos eventuais efeitos ambientais transfronteiriços da aplicação do plano ou programa e às medidas previstas para minorar ou eliminar tais efeitos.

Sempre que tais consultas se efectuarem, os Estados-Membros interessados devem determinar, de comum acordo, as regras que assegurem que as autoridades a que se refere o nº 3 do artigo 6º e o público referido no nº 4 do mesmo artigo no Estado-Membro susceptível de ser afectado significativamente sejam informados e tenham a possibilidade de apresentarem as suas observações, dentro de prazo razoável.

3. Sempre que os Estados-Membros sejam obrigados pelo presente artigo a proceder a consultas, devem acordar, no início das mesmas, num calendário razoável para a sua realização.

Artigo 8º

Tomada de decisão

O relatório ambiental elaborado em conformidade com o artigo 5º, as observações apresentadas em conformidade com o artigo 6º e os resultados de todas as consultas transfronteiriças realizadas em conformidade com o artigo 7º devem ser tomados em consideração durante a preparação e antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo.

Artigo 9º

Informação sobre a decisão

1. Ao aprovar um plano ou programa, os Estados-Membros zelam por que as autoridades a que se refere o nº 3 do artigo 6º, o público e todos os Estados-Membros consultados nos termos do artigo 7º sejam informados bem como lhe sejam facultados os seguintes elementos:

- a) O plano ou programa aprovado; e
- b) Uma declaração resumindo a forma como as considerações ambientais foram integradas no plano ou programa e como o relatório ambiental elaborado em conformidade com o artigo 5º, as observações apresentadas em conformidade com o artigo 6º e os resultados das consultas realizadas em conformidade com o artigo 7º foram tomados em consideração em conformidade com o artigo 8º, bem como as razões que levaram a escolher o plano ou programa aprovado, à luz de outras alternativas razoáveis abordadas.

2. As regras em matéria da informação referida no nº 1 serão determinadas pelos Estados-Membros.

Artigo 10º

Relações com outros actos legislativos comunitários

1. As avaliações ambientais executadas nos termos da presente directiva não prejudicam qualquer das exigências impostas na Directiva 85/337/CEE do Conselho, nem quaisquer outras exigências do direito comunitário.

2. No que se refere aos planos e programas que devem obrigatoriamente ser sujeitos a avaliações de impacto ambiental em virtude simultaneamente da presente directiva e de outros actos legislativos comunitários, os Estados-Membros podem estabelecer procedimentos coordenados ou conjuntos que cumpram as exigências impostas na legislação comunitária pertinente, por forma, designadamente, a evitar a duplicação da avaliação.

Artigo 11º

Informações, relatórios e revisão

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem intercambiar as informações de que disponham sobre a experiência adquirida com a aplicação da presente directiva.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão quaisquer medidas que tomarem relativamente à qualidade dos relatórios ambientais.

3. Antes de...^{*}, a Comissão enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um primeiro relatório relativo à aplicação e eficácia da presente directiva.

Tendo em vista a maior integração dos requisitos de protecção ambiental, em conformidade com o artigo 6º do Tratado, e tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, o relatório deverá ser acompanhado de propostas de alteração da presente directiva, sempre que necessário. A Comissão deve ponderar em particular as possibilidades de alargamento do âmbito da presente directiva por forma a abranger outros domínios/sectores e outros tipos de planos e programas.

Serão apresentados relatórios de avaliação de sete em sete anos.

4. Muito antes de terminarem os períodos de programação previstos nos Regulamentos (CE) nº 1260/99 e nº 1257/99 do Conselho, a Comissão apresentará um relatório sobre a relação entre a presente directiva e os referidos regulamentos.

Artigo 12º

Implementação da directiva

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até^{**} e informar imediatamente a Comissão desse facto.

* Cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

** Três anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

2. Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

3. A obrigação a que se refere o nº 1 do artigo 4º aplica-se exclusivamente aos planos e programas cujo primeiro acto preparatório formal seja posterior à data referida no nº 1.

3. Antes de*, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, além das medidas referidas no nº 1, informações separadas sobre os tipos de planos e programas que, em conformidade com o artigo 3º, seriam submetidos a uma avaliação ambiental nos termos da presente directiva. A Comissão deve disponibilizar essas informações aos Estados-Membros. As informações serão actualizadas regularmente.

Artigo 13º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

* Três anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

Artigo 14º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

Informações a que se refere o nº 1 do artigo 5º

São as seguintes as informações a fornecer nos termos do nº 1 do artigo 5º, sob reserva do disposto nos nºs 2 e 3 do mesmo artigo:

- a) Uma descrição geral do conteúdo, dos principais objectivos do plano ou programa e das suas relações com outros planos e programas pertinentes;
- b) Os aspectos pertinentes do estado actual do ambiente e da sua provável evolução se não for aplicado o plano ou programa;
- c) As características ambientais das zonas susceptíveis de serem significativamente afectadas;
- d) Todos os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa, incluindo, em particular, os relacionados com todas as zonas de especial importância ambiental, tal como as zonas designadas nos termos das Directivas 79/409/CEE e 92/43/CEE do Conselho;
- e) Os objectivos de protecção ambiental estabelecidos a nível internacional, comunitário ou dos Estados-Membros, pertinentes para o plano ou programa e a forma como estes objectivos e todas as outras considerações ambientais foram tomadas em consideração durante a sua preparação;
- f) Os eventuais efeitos significativos * no ambiente;

* Nesses efeitos deverão incluir-se os efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazo, permanentes e temporários, positivos e negativos.

- g) As medidas previstas para prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa;
 - h) Um resumo das razões que justificam as alternativas escolhidas e uma descrição do modo como se procedeu à avaliação, incluindo todas as dificuldades encontradas na recolha das informações necessárias (como, por exemplo, as deficiências técnicas ou a ausência de conhecimentos);
 - i) Uma descrição das medidas previstas para acompanhar a aplicação do plano ou programa;
 - j) Um resumo não técnico das informações fornecidas ao abrigo das alíneas anteriores.
-

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos a que se refere o n.º 5 do
artigo 3.º

1. As características dos planos e programas, tomando em conta, nomeadamente:
 - o grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos,
 - o grau em que o plano ou programa influencia outros planos e programas, incluindo os inseridos numa hierarquia,
 - a pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial, com vista a promover o desenvolvimento sustentável,
 - os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa,
 - a pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação comunitária em matéria do ambiente (por exemplo, planos e programas associados à gestão de resíduos ou protecção dos recursos hídricos).

2. Características dos impactos e da área susceptível de ser afectada tomando em conta, em especial:

- a probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos,
- a natureza cumulativa dos efeitos,
- a natureza transfronteiriça dos efeitos,
- os riscos para a saúde humana ou para o ambiente (por exemplo, devido a acidentes),
- a dimensão e extensão espacial dos efeitos (área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada),
- o valor e vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada devido
 - = às características naturais específicas ou ao património cultural,
 - = à ultrapassagem das normas ou valores-limite em matéria de qualidade ambiental,
 - = à utilização intensiva do solo,
- os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.
